



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02206/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica perante a comissão permanente de licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e ao gabinete da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16.076/19 E O CONTRA 16078/2019, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PERANTE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E AO GABINETE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PAG DE 2019 PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00361 /2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.076/19, seguida do Contrato nº 16078/2019, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica junto ao referido fundo.

Conforme documento às fls. 02, o contratado foi LUIZ VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 54.000,00.

Através do Acórdão AC2 TC 02865/2019, a 2ª Câmara, na sessão do dia 19 de novembro de 2019, decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.076/19 e o Contrato nº 16078/2019, de responsabilidade da Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande;
2. DETERMINAR à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019, objetivando a contratação do escritório de Marco Aurélio de Medeiros Villar;
3. DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e
4. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02206/19

fl. 2

Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o advogado Marco Aurélio de Medeiro Villar, interpôs os presente Embargos de Declaração, com os seguintes argumentos:

“Nobre Relator ao proferir seu entendimento não foi bastante claro quanto aos motivos do não provimento, uma vez que o Ilustre Conselheiro não diz ter a parte interessada preenchido os requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação, o que restou amplamente demonstrado em sede de defesa, pelos argumentos e documentos acostados nos autos. A

decisão ora embargada, com a devida vênia, limitou-se a julgar pela irregularidade com base na

existência de outras duas inexigibilidades, assim como na existência de procuradoria no município,

deixando de manifestar-se ainda acerca da gestão descentralizada do município, que conta com

diversas secretarias, cada qual com um gestor responsável, ordenador de despesas.

Ademais, as demandas do município impossibilitam o atendimento a todas as demandas judiciais, extrajudiciais, assim como, acompanhamento dos procedimentos administrativos de cada secretaria, principalmente a do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.

Neste norte, não foi apontado exatamente pelo Nobre Relator acerca do preenchimento ou não dos requisitos para julgamento da regularidade ou não da contratação em análise, mas sim, observando um panorama geral, avaliando a necessidade da contratação diante da existência de Procuradoria no Município de Campina Grande – PB, em que pese tenha a defendente justificado a necessidade.”

Ao final requer:

Que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração em face de seu cabimento e tempestividade;

Que recebido o Embargos seja conferindo-lhes efeito suspensivo, a teor do que dispõem

expressamente a LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02206/19

fl. 3

1. No mérito, seja o presente recurso conhecido e provido para que, caso se entenda como matéria meritória, seja declarada a omissão e obscuridade no Acórdão AC2-TC 02865/19, ante os argumentos devidamente explanados, a fim de que sejam esclarecidos, os termos do julgamento;
2. Que sejam esclarecido o ponto omissis e obscuro suscitado pela defesa, visando respeitar os Direitos Constitucionais e Fundamentais à Ampla Defesa e ao Contraditório nos termos da fundamentação acima.

Encaminhados à Auditoria, esta entendeu que os mesmos devem ser recebidos, e, quanto ao mérito, que sejam analisados no gabinete do Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão da 2ª Câmara, que acompanhou o voto do Relator, se fundamentou na falta de justificativa satisfatória para contratação de três escritórios de advocacia na área de consultoria e assessoria jurídica, no mesmo período, para o FMS, mesmo com a existência de 15 procuradores municipais. Em situação semelhante, no Município de Cabedelo, o Tribunal Pleno decidiu julgar irregular a contratação de escritório de advocacia, ante a existência de uma procuradoria estrutura, com diversos procuradores (Acórdão APL TC 00443/18).

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas posições inconciliáveis entre si.

Como visto, o Recorrente, em seus embargos, se insurge apenas porque a decisão se limitou a julgar pela irregularidade com base na existência de outras duas inexigibilidades, assim como na existência

de procuradoria no município, deixando de manifestar-se ainda **acerca da gestão descentralizada do**

município, que conta com diversas secretarias, cada qual com um gestor responsável, ordenador de despesas. Não apontou, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, querendo apenas rediscutir argumentos apresentados em sede de defesa.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento e não provimentos dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02206/19

fl. 4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02206/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer os embargos interposto, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02865/2019.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 03 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 15:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2020 às 15:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO